



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720942/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente BEATRIZ INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA REINCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições previdenciárias, de acordo com a legislação vigente, não podendo ser enfrentados neste procedimento administrativo os motivos fáticos e jurídicos da competente exclusão e pedido de reinclusão ao Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo aos seguintes Autos de Infração (Relatório Fiscal de fls. 5 a 10):

AI nº 51.011.816-0 - referente às contribuições previdenciárias patronais e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT), nas competências 01/2009 a 13/2010, incidentes sobre os valores das remunerações informados em GFIP.

AI nº 51.011.817-8 - referente às contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), nas competências 01/2009 a 13/2009, incidentes sobre os valores das remunerações informados em GFIP.

AI nº 51.011.815-1 - referente multa pelo fato da empresa ter apresentado GFIP's com informação falsa quanto à opção pelo regime de tributação simplificado (Simples Nacional) nas competências de 01/2009 a 13/2009.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados "Terceiros", de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) A competência da Receita Federal para manutenção da Recorrente no SIMPLES Nacional;
- (ii) Foi publicado edital de exclusão do SIMPLES no diário do Estado da Bahia, no dia 08/09 de novembro de 2008, sendo que o motivo seria a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, tendo sido advertida sobre a possibilidade de regularização da situação para manutenção do regime de tributação. Assim teria a Recorrente procedido, ao se dirigir à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para verificar quais débitos estariam pendentes, vindo a encontrar em aberto um débito de IPVA, no valor de R\$ 480,11, procedendo a sua imediata quitação, juntando o documento neste recurso. Todavia, teria a Recorrente descoberto sua exclusão do SIMPLES, em 2009, vindo a apresentar manifestação junto à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Após, foi surpreendida pela SEFAZ com uma alegação totalmente incorreta, de que a regularização de seu débito deu-se após o prazo concedido no edital de exclusão (doc. 06 do recurso), fato que sustenta a Recorrente estar equivocado. Não há motivos legais para a exclusão da Recorrente do SIMPLES.
- (iii) A lavratura do Auto de Infração ocorreu em dissonância com o Regime de Tributação do SIMPLES, que teria direito a Recorrente; Não podem ser desconsiderados os fatos sob alegação de que não compete à SRF a reinclusão da Recorrente ao SIMPLES.

A Recorrente juntou ao recurso cópia do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O ponto controvertido é a situação fiscal da Recorrente nas competências do lançamento tributário. Se insurge a Recorrente face a exclusão do SIMPLES, conforme a narrativa já feita no relatório deste voto.

Na lógica do acórdão recorrido, não competente à instância decisória, na ambiência do presente processo administrativo, enfrentar e decidir sobre os motivos de exclusão da Recorrente do Simples Nacional, tendo em vista que esses fundamentos devem ser levantados em processo específico, instaurando-se a lide em relação ao direito de manutenção da Recorrente ao SIMPLES.

Na Impugnação a Recorrente juntou o despacho decisório no contexto do PTA nº 10530.723115/2009-88, em que a Secretaria da Receita Federal decidiu que cabe ao contribuinte se dirigir à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, órgão competente para decidir sobre o pedido de reinclusão ao SIMPLES (e-fls 70/79).

Verifico que a Secretaria Fazendária indeferiu o pedido da Recorrente, em 16/11/2009, por “*a regularização dos débitos que geraram a exclusão do SIMPLES NACIONAL deu-se após a efetivação da mesma em 31/12/2008*”.

A Recorrente não trouxe aos autos prova da sua reinclusão no SIMPLES, relacionada às competências dos fatos geradores.

Também, não refutou a ocorrência dos fatos geradores dos Autos de Infração, limitando-se a levantar fundamentos afetos ao seu direito de ser enquadrada no SIMPLES.

Portanto, nos termos do acórdão recorrido, o qual adoto como fundamentos desta decisão:

Portanto, tendo em vista que a empresa autuada não era do Simples Nacional, no período de 01/2009 a 12/2009, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls.5/10, não há que se falar na substituição tributária oferecida por tal regime de tributação, devendo referida empresa contribuir para a Previdência Social e para outras entidades e fundos, denominados terceiros, da mesma forma que as empresas em geral, nos termos da legislação pertinente.

Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, artigo 142, parágrafo único, a constituição do crédito tributário é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que deixe de proceder ao lançamento ao ter notícia da ocorrência do fato gerador da obrigação e do descumprimento da obrigação tributária de recolher o crédito decorrente.

A ocorrência de Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento- DRJ ou de eventual recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, relativa à exclusão de contribuinte do regime de tributação, no caso, do SIMPLES, não obsta o lançamento sendo desnecessário que a Administração Tributária aguarde o julgamento em todas as instâncias administrativas para só então, com a decisão definitiva final desfavorável ao contribuinte proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas. Tal procedimento é legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

A esses fundamentos, somo o disposto na Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não tendo havido a alteração jurídico-fática da exclusão da Recorrente no SIMPLES, deve ser mantido o presente lançamento tributário.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro